



Número: **0000731-48.2007.4.01.3310**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **29/08/2007**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0000731-48.2007.4.01.3310**

Assuntos: **Penalidades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)</b>	
<b>ANGELO MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)</b>	<b>OZIEL BOMFIM DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS FREDERICO MENEZES BARRETO (ADVOGADO)</b>
<b>RUY MIRANDA DO NASCIMENTO (REQUERIDO)</b>	<b>JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a)</b> <b>civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES</b> <b>PINHO (ADVOGADO)</b> <b>OZIEL BOMFIM DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA (REU)</b>	<b>MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO)</b>
<b>GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (REQUERIDO)</b>	<b>PEDRO JOSE DA TRINDADE FILHO (ADVOGADO)</b> <b>LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO ALVES DOS REIS (REQUERIDO)</b>	
<b>LUCINEI DOS SANTOS FONSECA (REQUERIDO)</b>	<b>MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (ADVOGADO)</b> <b>JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSEMAR MARINHO SIQUARA (REQUERIDO)</b>	<b>FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como</b> <b>FABRICIO GHIL FRIEBER (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214188134 2	08/08/2024 14:04	<a href="#">Ofício Enviando Informações</a>	Ofício Enviando Informações	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 2ª Seção**  
**Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

**PROCESSO: 1040017-90.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000731-48.2007.4.01.3310**  
**CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)**  
**POLO ATIVO: RUY MIRANDA DO NASCIMENTO**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303-A e**  
**JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651-A**  
**POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros**  
**RELATOR: DANIELE MARANHÃO COSTA**

**COMUNICAÇÃO**

Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria,

Comunico, para as providências cabíveis, a decisão proferida abaixo, no processo 1040017-90.2023.4.01.0000  
Processo Referência: 0000731-48.2007.4.01.3310.

SALVADOR MANOEL PEREIRA

Servidor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**

Processo Judicial Eletrônico

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)1040017-90.2023.4.01.0000**

**AGRAVANTE: RUY MIRANDA DO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651-A,**

**PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303-A**

**AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)**

**DECISÃO**



Trata-se de pedido de ingresso como assistente litisconsorcial formulado por **José Robério Batista de Oliveira**, com pedido de antecipação de tutela (Id. 419325151), nos autos de ação rescisória ajuizada por *Ruy Miranda do Nascimento*, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso de apelação do ora requerente, ex-prefeito do Município de Eunápolis/BA, para manter sentença de procedência parcial do pedido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Proc. 000731-48.2007.4.01.3310) (Id acórdão 353346153, fls. 238/249).

O requerente alega que: i) “*é cotitular da situação jurídica discutida nos autos da ação rescisória, do que decorre que todos os efeitos advindos das decisões proferidas no processo o alcançam direta e automaticamente*” (Id 419325151); ii) se houver a declaração de nulidade do julgamento, por ausência de intimação da parte requerida, tais efeitos atingirão a esfera jurídica de todos os sujeitos processuais; iii) “*o sistema jurídico não admite que uma decisão judicial seja invalidada para um dos réus, por conter vício grave, insanável e causador de prejuízo, e, simultaneamente, a mesma decisão, maculada por esse vício cuja existência foi reconhecida para um dos réus, seja considerada válida para outro(s) réu(s)*”; iv) estaria presente a fumaça do bom direito pelas mesmas razões nas quais se baseou a decisão que deferiu a antecipação da tutela em favor do autor da ação rescisória – *Ruy Miranda do Nascimento*, ou seja, a nulidade por ausência de intimação da defesa da sessão de julgamento; v) o perigo na demora seria evidente, pois a convenção para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações, bem como o registro das candidaturas pelos partidos políticos e pelas federações ocorre no mês de agosto deste ano eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

O requerente e mais três pessoas físicas e uma pessoa jurídica, dentre elas o autor da rescisória, foi condenado por ato de improbidade administrativa em decisão transitada em julgado após a negativa de provimento do recurso de apelação por ele interposto e da inadmissibilidade do recurso especial também interposto.

A antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor *Ruy Miranda do Nascimento* foi concedida, tendo em vista a existência de dúvida razoável a respeito da regularidade formal da intimação do então litisconsorte passivo da pauta de julgamento do acórdão rescindendo e de todos os atos processuais seguintes, o que seria apto a acarretar, ao menos em juízo perfunctório, a nulidade do aresto. Conforme consignado na decisão, “*Aparentemente, em 2º grau, a única publicação direcionada ao autor, em nome de seu advogado, foi a de digitalização dos autos (id. 353350635, fls. 532), sendo importante ressaltar que a presente intimação não acarreta ciência de quaisquer decisões ou outros atos processuais constantes nos respectivos autos, nos moldes do art. 14, § 5º, da Portaria Conjunta Presi/Coger 8768958, como bem ressalta a própria União no id. 353350635, fl.*



541”.

Dado tal contexto, ante a ausência de oposição da parte autora, inicialmente defiro o ingresso do requerente nos autos como assistente litisconsorcial, ante o seu interesse jurídico na causa e sua posição, *in status assertionis*, de co-titular da relação jurídica com o adversário do assistido (art. 124 do CPC), sendo, ademais, os mesmos e convergentes os seus interesses com o do autor da rescisória.

Avançando na pretensão liminar, reconheço, neste juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos autorizadores do provimento de urgência, considerando que, ao menos em tese, eventual reconhecimento, quando do julgamento do mérito, de nulidade do acórdão rescindendo em relação ao autor da ação, teria o condão de atingir a esfera jurídica do requerente.

Isso porque, tendo sido o requerente litisconsorte passivo simples na ação de improbidade administrativa, e considerada a necessidade de manter a harmonia do sistema jurídico, entendo, em juízo prelibatório, que, no caso concreto, o vício do acórdão rescindendo conspurca o ato de julgamento como um todo e produz efeitos sobre as demais partes do processo.

Do contrário, a eventual proclamação de invalidade do acórdão e dos atos processuais posteriores, com a determinação de novo julgamento do autor, o que necessariamente teria de ser feito à luz das modificações trazidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/92, coexistiria com a condenação dos demais requeridos lastreada na redação original da Lei de Improbidade Administrativa. Haveria um peso e duas medidas, já que os mesmos agentes, pelas mesmas condutas e em igual espaço de tempo, teriam seriam julgados por normas com tipificações e pesos sancionatórios distintos.

Por conseguinte, considerando que na decisão que concedeu a antecipação de tutela ao autor foi consignado que, ante a existência de dúvida sobre a regularidade formal da sua intimação e de *“nulidade do julgamento, fato que enseja a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação rescisória”*, mister se faz estender expressamente os efeitos da decisão de Id 414810663 (fls. 2.810/2.815) ao ora requerente, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, até o julgamento de mérito da ação.

Caso não seja concedido, neste momento, o pedido de antecipação de tutela, haverá o risco efetivo de que ocorra a irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento, acarretando prejuízo irreparável ao requerente, que restará impedido de se candidatar nas eleições municipais em razão do calendário eleitoral.

De fato, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução n. 23.609, de 18/08/2019, o registro das candidaturas formalizadas nas convenções



partidárias deverá ser feito pelos partidos políticos e pelas federações, até o dia 15 de agosto do ano eleitoral.

Ante o exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para suspender os efeitos do acórdão rescindendo no que toca à suspensão dos direitos políticos do requerente **José Robério de Oliveira**, até o julgamento final desta ação rescisória.

Comunique-se, com urgência, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis e o Juízo Eleitoral da 203ª Zona, sediada no Município de Eunápolis, Estado da Bahia, acompanhadas de cópia da decisão de Id. 414810663 e da presente.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora

